ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3289 DE 23 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CÓDIGO QR EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí no uso de suas atribuições legais, aprova e o Poder Executivo sanciona:

Art. 1º As Entidades e Órgãos Públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município de Barra do Piraí, ficam obrigadas a disponibilizar eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública municipal, o Código de Barra Bidimensional QR (QR CODE) na placa da obra, para leitura por smartphone e outros dispositivos móveis mediante acesso a página da WEB, com informações atualizadas sobre a sua execução.

Art. 2º No acesso à base de dados oficiais na Web deverão estar disponibilizados, para fiscalização pública, os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a execução da obra.

I. objeto da obra;
II. justificativa;
III. população atendida;
IV. valor previsto;
V. data da origem;
VI. empresa (s) executante (s), com dados completos;
VII. eventuais aditivos contratuais, com detalhes;
VIII. projeto arquitetônico e imagens;
IX. cronograma com data da previsão da conclusão da obra;
X. nome do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Art. 3° As Entidades e Órgãos Púbicos integrantes da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do município de Barra do Piraí responsáveis pelos acompanhamentos da obra deverão disponibilizar todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, com interface simples para acesso de toda a população ao Portal da Transparência do respectivo Poder ou Órgão.

Art. 4° Nas respectivas páginas da internet também devem ser disponibilizados meios para que o cidadão e sociedade possam interagir com o setor público, por meio de *chat, e-mail, redes sociais* ou telefonema direto para o setor competente.

Art. 5° As informações disponibilizadas nos *sites* devem ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, segundo as Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web.

Art. 6º Nas respectivas páginas da internet também deve conter um sistema de avaliação da obra, para que o cidadão possa estar dando notas avaliativas para a respectiva obra.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE JUNHO DE 2020.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 048/2019
Autor: Valdecir Groetaers Pegas
Co-autores: Pedro Fernando de Souza Alves
Antônio José da Silva/Jair Ferreira Borges